



PROCESSO Nº : 9.862-0/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
VALDECIR KEMER - EX-PREFEITO
CARLOS CELSO LELEGRINI – EX-PROCURADOR JURÍDICO
EDERZIO DE JESUS MENDES – EX-PREFEITO
RESPONSÁVEIS : CRISTINA SOUZA DANTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA (IBRAMA) – RESPONÁVEL LEGAL, SR. CLÁUDIO
ROBERTO NUNES GOLGO - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 291/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N.º 28/2016 FIRMADO COM OSCIP. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. DECORRÊNCIA DE LAPSO QUE AFETA A POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO E DEVER DE REMESSA. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, REMESSA DOS AUTOS AO MPE E PGM/JANGADA E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** decorrente da conversão de representação de natureza interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a gestão do senhor Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, para apurar supostas irregularidades no Contrato n.º 28/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa,





advindo do processo de Dispensa de Licitação n.º 002/2016 (Decisão - Doc. Digital n.º 193730/2020).

2. Foi elaborado um **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. n.º 27006/2020), com os seguintes apontamentos e responsáveis:

Responsáveis:

1. VALDECIR KEMER – Ex-Prefeito Municipal
2. CARLOS CELSO PELEGRINI – Procurador Jurídico
3. INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO Á MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

3.

1- GB 021. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

1.1-Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99)

Responsáveis:

1. EDERZIO DE JESUS MENDES – Prefeito Municipal
2. CRISTINA SOUZA DANTAS – Secretaria Municipal de Finanças
3. INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO Á MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

2- GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

2.1-Pagamentos no montante de R\$ 360.111,36 a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

4. Logo após, o então Conselheiro Relator proferiu Decisão, decidindo pela conversão do processo de Representação em Tomada de Contas, bem como pela citação do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito de Jangada (Doc. n.º 193730/2020).

5. Assim, foi expedido o Ofício n.º 509/2020/GCI/RRO, endereçado ao Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito de Jangada. Por se manter inerte, foi prolatada nova Decisão, com o intuito de notificar o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização





Administrativa – IBRAMA (CNPJ 04.713.687/0001-63), na pessoa de seu Presidente, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, e o então Prefeito de Jangada, Sr. Ederzio de Jesus Mendes (Doc. n.º 269286/2020).

6. Com base na determinação acima, foram remetidos os Ofícios n.º 958/2020/GCI/RRO e n.º 690/2020/GCI/RRO, tendo os avisos de recebimento retornando por motivos desconhecidos. Todavia, o Instituto IBRAMA apresentou defesa, alegando que não firmou termos de parceria com o município, mas contrato de prestação de serviços (Doc. n.º 63643/2021).

7. Na sequência, a Secex emitiu Informação Técnica, com os seguintes dizeres (Doc. n.º 56147/2023):

14. Entende-se que por esse motivo os responsáveis não exerceram o devido direito de contraditório e ampla defesa, porque não foi disponibilizado cópia do Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna, sendo encaminhado, via ofícios, somente a solicitação de documentos referentes aos Temos de Parcerias inexistentes.

15. Frente a todo o exposto, submete-se a presente informação técnica ao Exmo. Conselheiro Relator, sugerindo nova CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Rogerio de Oliveira Meira, para que apresente todos os documentos referentes ao processo de contratação, fiscalização e pagamentos de acordo com Cláusula Segunda – do Pagamento, do Contrato n.º 028/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, a fim de promover a regular apuração dos achados, o ressarcimento ao erário de eventuais danos e a identificação dos responsáveis.

8. Desse modo, foram expedidos novos ofícios, direcionados ao Sr. Rogério de Oliveira Meira, atual Prefeito de Jangada, para exercício do contraditório e ampla defesa.

9. Em atendimento aos Ofícios n.º 301/2023 e n.º 439/2023, o Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito de Jangada, encaminhou os documentos relacionados ao Processo de Contratação e demais documentos referentes ao Contrato n.º 028/2016, firmado com o IBRAMA (Doc. Digital n.º 200404/2023).

10. Após análise das justificativas apresentadas, a 4ª Secex elaborou





Relatório de Defesa (Doc. n.º 245139/2023), em que concluiu pela **manutenção** de ambas as irregularidades, com a condenação dos responsáveis, de forma solidária, no dever de ressarcir o erário municipal no montante de trezentos e sessenta mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos (R\$ 360.111,36).

11. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. Em sua manifestação ministerial, o MPC requereu a conversão do feito em diligência, considerando a inexistência de citação dos Srs. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico, bem como da Sra. Cristina Souza Dantas, Secretária Municipal de Finanças, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização; além da necessária notificação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA, na pessoa do seu responsável, bem como do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada (Doc. Digital n.º 253826/2023).

12. Mediante Decisão (Doc. Digital n.º 262235/2023), o Conselheiro Relator determinou o sobrestamento dos autos, em face das decisões proferidas pelo CNPJur, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

13. Na sequência, prolatou nova Decisão (Doc. Digital n.º 442444/2024), determinando novo sobrestamento, desta vez pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

14. Remetidos o processo à 4ª Secex, esta proferiu Informação Técnica sugerindo o cumprimento da diligência solicitada pelo MPC, com a citação dos responsáveis (Doc. Digital n.º 525592/2024).

15. Porém, logo após, a Secex proferiu nova Informação Técnica (Doc. Digital n.º 567307/2025), em razão de reconhecer a ocorrência do fenômeno prescritivo, sugerindo, ao final, a extinção do processo com resolução do mérito.

16. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

17. Em 19/12/2022, foi sancionada a Lei Complementar Estadual n.º 752/2022, que representa o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que em seu capítulo XIV, dispôs sobre os institutos da prescrição e decadência, modificando a previsão anteriormente contida na Lei Estadual n.º 11.599/2021.

18. Vejamos o que estabelece o a Lei Complementar n.º 752/2022:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. Assim, verifica-se que atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT continua prescrevendo em 5 (cinco) anos, porém, o novel Código de Processo de Controle Externo estabeleceu um aparato mais bem elaborado que aquele previsto na Lei n.º Estadual n.º 11.599/2021.

20. No caso, os fatos se amoldam ao estabelecido no inciso III do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito





ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos”.

21. De acordo com a própria unidade instrutória:

43. A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção, conforme § 1º, Art. 2º, Lei nº 11.599/2021, verifica-se que a interrupção da prescrição ocorreu em 02/04/2019, pela Citação Efetiva (Ofício nº 323/2019/GCIJMM, conforme o Termo de Recebimento – Nº Doc. 66921/2019), portanto em 01/04/2024 completou 5 (cinco) anos que o gestor foi citado.

44. Diante disso, a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreveu em 01/04/2024, data que completou 5 (cinco) anos da citação, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 3/2022 – TP.

22. Portanto, da data dos fatos tidos como irregulares até a data da confecção deste Parecer Ministerial já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

23. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos do Código de Processo de Controle Externo, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

2.2 Dano ao Erário

24. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial.





25. Nesse sentido, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

26. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

27. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 –, a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

28. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, tendo em vista que foi instaurado para averiguar irregularidades na expedição de decretos para desapropriação de propriedades supostamente pertencentes à família do responsável, **manifesta-se este órgão pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria do Município de Jangada**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT e ADI’s 7.042 e 7.043.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

29. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária decorrente de conversão de representação interna, instaurada em face de representantes da Prefeitura Municipal de Jangada, por conta de pagamentos no Contrato n.º 028/2016, derivado de dispensa de licitação, celebrado junto à OSCIP IBRAMA.





30. Em sua análise, a Secex apontou a ocorrência de irregularidades pela contratação de OSCIP por meio de dispensa de licitação, bem como pelo pagamento de valores de forma irregular, tendo o Ministério Público de Contas solicitado diligência para a citação de agentes públicos responsabilizados que não adentraram aos autos. Nada obstante, nesse ínterim, o fenômeno prescricional atingiu os fatos discutidos nos autos.

31. Portanto, constata-se que da data dos fatos tidos como irregulares até a data da confecção deste Parecer Ministerial já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

32. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos do Código de Processo de Controle Externo, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.**

33. Por fim, solicita-se a remessa dos autos ao MPE/MT e à PGM-Jangada.

4. PEDIDOS

34. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto à contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação e de pagamentos na ordem de R\$ 360.111,36, entre os exercícios de 2017 a 2019, e pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT;

b) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato





Grosso e à Procuradoria do Município de Jangada, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT e ADI 7.042 e 7.043;

c) após os devidos encaminhamentos, pelo consequente **arquivamento** deste processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

